

NATHÁLIA OLIVEIRA CARDOSO

**A (IN)EFICÁCIA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURO SOCIAL – INSS: aumento da judicialização previdenciária**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

NATHÁLIA OLIVEIRA CARDOSO

**A (IN)EFICÁCIA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURO SOCIAL – INSS: aumento da judicialização previdenciária**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. M.e. Evellyn Thiciane Macedo Coelho.

ANÁPOLIS - 2022

NATHÁLIA OLIVEIRA CARDOSO

**A (IN)EFICÁCIA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURO SOCIAL – INSS: aumento da judicialização previdenciária**

Anápolis, ____ de _____ 2022.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela minha vida e, por me fortalecer e ajudar a vencer todos os momentos difíceis e de desânimo encontrados ao longo do curso.

Aos meus pais por me incentivarem na busca da minha melhor versão, obrigada, pai e mãe, por serem meus maiores e melhores exemplos. Sem vocês, eu nada seria ou teria, os amarei eternamente.

De forma singular a cada um, deixo meu verdadeiro agradecimento, à minha mãe por me ensinar o valor do trabalho e, principalmente em me preparar para suportar os desafios da vida, aconselhando-me sempre que “a qualidade do vencedor é nunca desistir”; ao meu pai, por ser meu primeiro professor e alicerce sentimental, obrigada por instruir-me no caminho do diálogo, a corrigir-me e, em seguida, doutrinar-me com amor sobre respeito e humildade.

Aos meus irmãos, pois, independente da distância, estaremos juntos. Em especial, a minha irmã, Jéssica, por todo amparo e contribuição em toda minha vida escolar e, nesse momento, acadêmica e profissional. Serei eternamente grata, amo vocês.

Ao meu namorado, Matheus, por fazer-se presente e prestar-me toda assistência para que a entrega desta monografia fosse possível, obrigada por acreditar em mim e em meus sonhos, te amo.

Aos professores, pelas correções e conselhos. Em especial, a Prof^a. M.e. Evellyn Thiciane, por todo apoio, amparo, acolhimento e ensinamentos, levarei comigo sua calma e doçura. Agradeço a confiança e o amor que sempre depositou a mim.

Por fim, desculpo-me com meus familiares e amigos pela ausência dos últimos anos, mas em contrapartida, os agradeço profundamente pela compreensão, torcida e apoio, amo todos vocês!

RESUMO

O estudo cinge-se sobre a ineficácia dos processos previdenciários analisados administrativamente aos quais, por muitas vezes, são indeferidos de forma equivocada e, em seguida, sobrecarregam a justiça que aplica o cumprimento do compromisso constitucional para solucionar esses conflitos previdenciários. Por meio do caráter histórico da previdência social associado aos princípios e legislações nacionais, é possível identificar numerosas falhas em decorrência da deficiência institucional, seja pela carência de servidores ou, até mesmo, pela falta de capacitação e manejo tecnológico. De forma geral, a pesquisa objetiva analisar a ineficácia na avaliação dos requerimentos administrativos que visam a concessão de benefícios previdenciários e são negados de forma equivocada, devendo assim, judicializar a seguridade social, ou seja, para que haja a devida aplicação dos preceitos legais, torna-se necessário acionar o Poder Judiciário para executar o devido comprometimento jurídico para solucionar esses conflitos previdenciários. O presente trabalho será apresentado em forma de monografia, utilizando-se dos métodos exploratório e indutivo, bem como da técnica bibliográfica de pesquisa. Portanto, o processo instituído administrativamente, se considerado o direito fundamental pleiteado, mesmo que amparado de todos os documentos necessários, corre o risco de submeter-se ao atraso da concessão e, inclusive, ser negado. Também há a condição de optar por recorrer dentro do próprio sistema operacional para auferir o esgotamento da discussão administrativa, porém, existe a possibilidade de levar anos para a reanálise. Deste modo, ao receber o indeferimento administrativo de forma contestável, ao segurado é garantido o poder de requerer a revisão de seu benefício e viabilizar uma ação judicial apropriada para garantir os direitos pretendidos.

Palavras chaves: Processos – Benefícios – Previdência – (In)eficácia – Judicialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - HISTÓRIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	05
1.1 Aspectos Histórico – Linha do tempo previdenciária	05
1.1.1 <i>Instituição da Seguridade Social – Constituição Federal de 1998</i>	08
1.1.2 <i>Organização da Seguridade Social e sua sustentação monetária</i>	10
1.1.3 <i>Planos de benefícios da previdência social – Lei n. 8.213/1991</i>	11
1.2 Emenda Constitucional 103/19 e o Novo Regulamento da Previdência Social... ..	12
1.2.1 <i>Instrução Normativa 77/2015</i>	13
1.3 Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev)	14
1.3.1 <i>Canal de Atendimento Telefônico 135</i>	15
1.3.2 <i>Implantação da Plataforma Digital MEU INSS</i>	15
CAPÍTULO II – O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO	17
2.1 Aspectos Gerais do Processo Administrativo Previdenciário	17
2.2 Fases do Processo Administrativo Previdenciário	18
2.2.1 <i>Fase Inicial</i>	19
2.2.2 <i>Fase Instrutória</i>	19
2.2.3 <i>Fase Decisória</i>	20
2.2.4 <i>Fase Recursal</i>	21
2.2.5 <i>Fase de Cumprimento da Decisão</i>	22
2.3 Inércia Institucional: processos administrativos represados	23
2.4 Soluções Para a Efetividade do Processo Administrativo	24
2.4.1 <i>Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação</i>	25
2.5 Indeferimento Equivocado dos Processos Administrativos Previdenciários	26
CAPÍTULO III – AUMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	28
3.1 Retração Administrativa na Concessão dos Benefícios Previdenciários	28
3.2 Disparidade: negativa administrativa e procedência do judiciário	32
3.2.1 <i>Perícias Administrativas e Judiciais</i>	33
3.3 Atuação do Poder Judiciário para Determinar o Devido Cumprimento Legal	36
3.3.1 <i>Dupla Judicialização</i>	37
3.4 Efetivo Controle das Judicializações Previdenciárias	38
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, notadamente, observa-se que o homem vem criando meios de sobrevivência para poder ter um pouco de dignidade na vida, viver em modo sobrevivente, sobretudo nos dias de hoje, é saber que irá depender de algo, depender de um terceiro e que isso pode lhe gerar vários transtornos.

O Estado se viu obrigado, com toda evolução, e com a promulgação no ano de 1988 da carta magna, a então, Constituição Federal, a manter o ser humano. Cuidando como, garantias fundamentais, à moradia, educação, saúde, alimentação para a população, e para fazer isso viu-se a necessidade de criar um instituto que zelasse também por esses benefícios, quando o seu povo a eles viesse a recorrer.

Dessa forma, a presente pesquisa será norteadada por meio de três capítulos, sendo o primeiro, tratando os aspectos históricos gerais do direito previdenciário; o segundo, a instituição, fases, dificuldades e inércia do processo administrativo; e, por último, o terceiro capítulo, que discorrerá acerca do aumento da judicialização previdenciária.

Nesta seara, tem-se a figura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, responsável em cuidar das benesses oferecidas em amparo legal às pessoas que necessitem, em algum momento de suas vidas, seja por motivo de doença, acidente ou aposentadoria, da prestação da seguridade social.

Pensando nessa população como público, é que se discute como deve funcionar todo o sistema para que o que lhes foi garantido seja efetivamente cumprido, seguindo o que é disposto em lei.

Como uma máquina, o sistema funciona com engrenagens que precisam de reparos o tempo todo, e assim, poder rodar com excelência e atender todas as necessidades daqueles que à operam e precisam dos serviços. Nesse sentido, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS é uma máquina que, por sua vez, não tido as suas engrenagens reparadas, desassiste aos que mais precisam.

Ao longo desta pesquisa, será abordado, como ponta pé inicial, sobre a evolução histórica do sistema previdenciário, e como é aplicado no cotidiano do público que necessita desse serviço, buscando ainda mostrar um melhor entendimento de como o instituto lida com os principais conflitos em oferecer o serviço de maneira eficaz.

Traçando uma linha tempo desde a ideia conceptiva e sua evolução, bem como abordar a estrutura organizacional, os planos de benefícios da previdência social, desde como se mantém e como funciona os procedimentos dos atendimentos pelos canais digitais, conforme a Constituição Federal de 1988 é o que no decorrer da pesquisa, poderá ser observado com mais ênfase como a engrenagem é, ou pelo menos deveria ser, funcional.

Nesse sentido, para que tudo se efetive é preciso entender como funciona todo o processo administrativo previdenciário, expondo cada fase em que passa uma demanda e como ela é tratada, destacando a importância da agilidade nesse processo e que a identificação da inércia institucional ante aos processos gerados, gera uma insatisfação ao público que precisa em caráter urgente do benefício.

E para mostrar que todo o sistema pode ser funcional e eficaz, existem soluções para que haja uma efetividade concreta dos serviços prestados, com a finalidade de mostrar ao indivíduo que depende do instituto tenha confiança de que o seu problema será resolvido e assim, poderá viver com um pouco mais de dignidade.

O sistema previdenciário foi criado com a intenção de se evitar possíveis processos judiciais, porém, na realidade muitos casos fogem desse intuito, pois, por haver uma falha no sistema muitos processos que poderiam ser resolvidos de maneira mais prática e rápida pelo próprio atendimento administrativo previdenciário.

Assim, a presente pesquisa justifica-se pela relevante atenção aos números de processos decorrentes das negativas administrativas arbitradas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, as inquirições sobre as hipóteses que causam tamanho impacto no Poder Judiciário, inclusive, direcionam a presente pesquisa para expor possíveis soluções que visam aprimorar o sistema institucional administrativo.

Por isso, os pleitos que demandam realização de perícias para atestarem o direito à concessão de benefícios demonstram grande disparidade entre os resultados que são indeferidos administrativamente e a procedência judicial do Poder Judiciário.

Em uma grande leva de análises processuais administrativas, argumentações utilizadas para negatar os requerimentos que estão fundamentados e guarnecidos de documentos comprobatórios, são pautadas em alegações infundadas, ou seja, há uma falha gravíssima institucional em analisar cada processo.

Diante isso, o problema jurídico discutido em questão é demonstrar que existe uma limitação e (in)eficácia em avaliar os processos administrativos previdenciários e o significativo impacto para a sociedade, tendo em vista a quantidade de demandas que são judicializadas para obter a devida proteção da seguridade social.

O método de pesquisa foi o exploratório, de modo a apanhar e apresentar informações sobre o tema proposto, a fim de solucionar a problemática, através da união entre as hipóteses levantadas e o estudo teórico adquirido. Por se tratar de um caso específico e não observado que é a ineficácia na avaliação dos requerimentos administrativos ocasionando aumento da judicialização previdenciária, o método de abordagem será o indutivo.

E ainda, ao considerar os meios de busca pelo conhecimento ao tema proposto, a técnica de pesquisa utilizada será a bibliográfica, como a consulta as legislações pertinentes, doutrinas, jurisprudências, artigos científicos que abordam a temática discorrida.

Com isso, o objetivo geral da pesquisa é analisar a ineficácia na avaliação dos requerimentos administrativos que visam a concessão de benefícios previdenciários e são negados de forma equivocada, devendo assim, judicializar a seguridade social, ou seja, para que haja a devida aplicação dos preceitos legais, torna-se necessário acionar o Poder Judiciário para executar o devido cumprimento do compromisso constitucional para solucionar esses conflitos previdenciários.

Por fim, não restam dúvidas quanto ao teor do tema abordado, sendo evidenciado a necessidade em diminuir as judicializações em virtude da ineficiência institucional em analisar de forma precisa os processos administrativos.

CAPÍTULO I – HISTÓRIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Esse capítulo busca analisar os aspectos históricos que instituíram as primeiras regras de proteção social no Brasil, associados ao lento processo do Estado em reconhecer a necessidade de efetivar a introdução do Seguro Social para suprir a escassez do assistencialismo público.

Portanto, entre o surgimento da proteção social, até o então alcance da Seguridade Social, destaca-se o complexo processo de formação e desenvolvimento de leis que constituíram políticas públicas sociais ao Estado brasileiro.

1.1 Aspectos Históricos – Linha do Tempo Previdenciária

A evolução da proteção social nacional, caracteriza-se, pela peculiaridade da relação entre o Estado brasileiro e a sociedade civil, motivada pela permanência da economia na exploração do trabalho escravo, inclusive, após o período colonial, de modo a agravar a diferença já existente entre as classes sociais e a consequente distribuição desigual de renda.

Nesse contexto, somente no século XX, o Brasil passou a conhecer sobre a regulamentação da Previdência Social, isto é, anteriormente, havia previsão legal quanto a proteção social, porém, de forma isolada e específica.

A Constituição, de 1824, em seu artigo 179, inciso XXXI, mencionava a garantia dos socorros públicos e, em seguida, o Código Comercial, de 1850, no artigo 79, garantiu ao preposto acidentado, a percepção de três meses de salário, porquanto,

em 1835 já se encontrava em vigência o Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL), primeira entidade de assistência privada brasileira (LAZZARI, 2016).

Pois bem, ainda sobre as benesses concedidas pelo Estado, em 1821 expediu-se um Decreto para assegurar aos mestres e professores a aposentadoria após os 30 anos de serviço, podendo ser acrescido de $\frac{1}{4}$ para aqueles que permanecessem em atividade (OLIVEIRA, 1996).

Logo, em 1888, por meio do Decreto legislativo n. 9.912-A, fixou-se a aposentadoria aos trabalhadores dos Correios com requisitos mínimos para 30 anos de serviço acessórios a idade mínima de 60 anos.

Posteriormente, a Constituição de 1891, dispôs acerca da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos, assim como a Lei n. 217, criada em novembro de 1892, acrescida da pensão por morte, favoreceu aos operários do Arsenal de Marinha.

De forma intrínseca, as primeiras aposentadorias foram concedidas pelo Estado por meio de prerrogativas, pois, não possuía caráter contributivo durante o período laboral dos beneficiários, portanto, era inexistente, até então, o regime de Previdência Social no Brasil (LAZZARI, 2016).

A Lei Eloy Chaves simboliza o início da aplicabilidade do regime da Previdência Social no Brasil, instituída pelo Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.1993, responsável pela criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, nas empresas de estradas de ferro existentes por meio da contribuição dos trabalhadores que possuíam direito à aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes (STEPHANES, 1998).

Portanto, a Lei Eloy Chaves deu origem, com efeitos, a empregados vinculados a empresas privadas, instituições que se assemelham às entidades fechadas de previdência complementar, por se constituírem por empresas, posto que Stephanes (1998, p. 94) relata,

[...] muitas vezes não se atingia o número necessário de segurados para o estabelecimento de bases securitárias – ou seja, um número mínimo de filiados com capacidade contributiva para garantir o pagamento dos benefícios a longo prazo. Mesmo assim, Eloy Chaves acolheu em sua proposta dois princípios universais dos sistemas previdenciários: o caráter contributivo e o limite de idade, embora vinculado a um tempo de serviço.

Posteriormente ao advento da Lei Eloy Chaves, outras espécies de Caixas foram idealizadas e passaram a englobar diversos ramos de atividades econômicas. Contudo, em 1930, dadas as inúmeras fraudes e denúncias de corrupção, o governo Getúlio Vargas suspendeu, por seis meses, a concessão de qualquer aposentadoria (SERRA; GURGEL, 2008).

A partir de agora, surgem os Institutos de Aposentadoria e Pensões – IAP (dos Marítimos, dos Comerciantes, dos Bancários, dos Empregados em Transportes de Carga), e passam a organizar e separar, gradualmente, às classes profissionais (SERRA; GURGEL, 2008).

O texto constitucional de 1934 foi o primeiro a definir em três partes o modelo de custeio, ou seja, a contribuição seria financiada de forma fragmentada ao trabalhador, ao empregador e ao Poder Público.

O termo “previdência social” passa a ser mencionado a partir de 1946 e publicado por meio da Constituição Federal, que mesmo diante a valorização das organizações democráticas com as questões sociais, identificaram conflitos acerca das distintas formas de regulamentação entre Caixas e Institutos (CASTRO; LAZZARI, 2022).

Diante os conflitos que surgiram, houve a necessidade de sistematizar e uniformizar a previdência social, foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), em 26.08.1960. Porém, apenas houve a unificação dos Institutos em 21.11.1966, por meio do Decreto-lei n. 72, instituiu-se o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (CASTRO; LAZZARI, 2022).

Ao unificar a então chamada Previdência Social Urbana, no entanto, havia funções além das regras de proteção. Dado que Borges (2003, p. 40) expõe, “[...] a previdência brasileira, sob o argumento de controle e da segurança nacional, começou a perder seu rumo, pois todos os recursos dos institutos unificados foram carreados para o Tesouro Nacional, confundindo-se com o orçamento governamental”.

Diante disso, houve a necessidade de reestruturar administrativamente o sistema previdenciário por intermédio da Lei n. 6.439, de 01.09.1977 e criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que passou a gerir, monitorar e organizar toda a estrutura da previdência nacional (CASTRO; LAZZARI, 2022).

Entretanto, somente com o advento da Constituição Federal, de 1988, houve a atualização dos termos para inovar a utilização do modelo de proteção para a expressão: seguridade social.

1.1.1 Instituição da Seguridade Social – Constituição Federal de 1998

A Constituição Federal de 1988 busca alcançar a Seguridade Social de forma efetiva no Estado e compreende, simultaneamente, as áreas de saúde, assistência social e previdência social.

O direito à proteção social dos trabalhadores tem suas raízes no desenvolvimento da estrutura e na discussão histórica de suas funções. Atualmente, o Estado, dentre suas funções, por meio das políticas previdenciárias, oferece proteção social aos indivíduos em relação a eventualidades que possam dificultar ou mesmo impossibilitar o atendimento de suas necessidades por meio de suas atividades laborais (LAZZARI, 2021).

Portanto, a partir da promulgação do texto constitucional de 1988, as contribuições sociais passaram a financiar conjuntamente as três áreas da Seguridade Social, posto que Lazzari (2021, p. 62) explica,

[...] o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Constituição atual (art. 201), não abriga a totalidade da população economicamente ativa, mas somente aqueles que, mediante contribuição

e nos termos da lei, fizeram jus aos benefícios, não sendo abrangidos por outros regimes específicos de seguro social.

Ficam excluídos do chamado Regime Geral de Previdência: os servidores públicos civis, regidos por sistema próprio de previdência; os militares; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União, todos por possuírem regime previdenciário próprio; e os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade. Por isso, em sua redação original, o art. 201 da Carta Magna aludia a “*planos de previdência*”, apontando na direção da existência de mais um regime previdenciário.

Com efeito, as garantias expressas na Constituição Federal de 1988, estendem-se, inclusive, aos que não são contribuintes sociais, então, Castro e Lazzari (2021, p. 71) justificam,

[...] no âmbito da Assistência Social, são assegurados, independentemente de contribuição à Seguridade Social, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiência; e a renda mensal vitalícia – de um salário mínimo – à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de subsistência, por si ou por sua família (art. 203).

Por conseguinte, a origem do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) se deu por meio da Lei n. 8.029, de 12.04.1990, e possui a função de reconhecer o direito à percepção dos benefícios administrados pela Previdência Social, portanto, dedica-se às atividades de concessão, manutenção e pagamento aos beneficiários (LAZZARI; CASTRO, 2021).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) substituiu o INPS e o IAPAS na função de arrecadação, bem como no pagamento de benefícios e prestação de serviços, ao segurado e beneficiário do RGPS (LAZZARI, 2021).

Destarte, o objeto finalístico da Previdência Social, caracteriza-se pela contribuição coletiva em favor daqueles que, futuramente, ou mesmo no presente, carecem dos proventos econômicos deste fundo mútuo. À vista disso, Bollmann (2005, p. 22) aduz, “[...] se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade

da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário”.

Dessa maneira, as definições legais cerca do custeio da Seguridade Social e dos benefícios e serviços da Previdência, incluindo os benefícios por acidentes de trabalho, foram determinadas por meio das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas publicadas em 1991.

1.1.2 Organização da Seguridade Social e sua sustentação monetária

O Poder Público possui a capacidade privativa de organizar a sociedade de forma integrada, logo, a Seguridade Social não se associa a um conjunto de ações independentes e exclusividades na área de saúde, previdência e assistência social, pelo contrário, as suas diversas áreas devem atuar de forma articulada e integrada, embora possuam autonomia e certas peculiaridades (AGOSTINHO, 2020).

Com relação ao efetivo cumprimento das políticas no ramo da segurança social, a Lei n. 8.212/1991 estabelece sobre a organização da Seguridade Social, contudo, Martinez (1999, p. 35) manifesta-se,

[...] ‘o legislador fica devendo as normas sobre a efetivação da seguridade social, por falta de definição política e reconhecida incapacidade de efetivamente atender as diretrizes constitucionais da ambiciosa matéria. Seguridade social é uma técnica de proteção social avançada em relação à Previdência Social, capaz de integrá-la com a assistência social e incorporar as ações de saúde. Mas, mais ainda, é um esforço nacional extraordinário no sentido de um amplo atendimento à população, obreira ou não, empenho cujos objetivos estão a distância’.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 195, *caput*, que a Seguridade Social será custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da legislação, mediante recursos oriundos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais (BRASIL, 1988).

À vista disso, o vínculo social concretizado entre sociedade e Seguridade

Social, ao qual a norma jurídica atribui efeito obrigatório, Santos e Lenza (2021, p. 37) esclarecem,

[...] a Lei n. 8.212/91 (PCSS) tratou diferentemente a relação jurídica de custeio, estabelecendo sujeito ativo, base de cálculo e alíquota, que se distinguiam conforme se tratasse de contribuição destinada ao custeio da seguridade social (gênero) ou de contribuição previdenciária (espécie).

Todavia, a estrutura organizacional da Seguridade Social demanda o uso de recursos financeiros que, conforme dispõe o artigo 11, da Lei n. 8.212/1991, é composto de receitas provenientes da União, das contribuições sociais e de outras fontes. Porém, este último, autoriza, mediante lei complementar (artigo 154, inciso I, CF/88), tanto para custear novos serviços e benefícios, quanto para manter os já existentes (LAZZARI; CASTRO, 2021).

1.1.3 Planos de benefícios da previdência social – Lei n. 8.213/1991

Existem, atualmente, três espécies de regimes previdenciários no Brasil,

[...] No Brasil, não existe apenas um único regime de previdência social. Na verdade, são três espécies de regimes previdenciários existentes no país: os regimes próprios dos agentes públicos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios; o regime geral de previdência social, administrado pelo INSS, dos trabalhadores em geral, excluídos do regime próprio – daí seu caráter residual;¹ e, por fim, o regime de previdência privada, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal (VIANA, 2022, p. 409).

Previdência Social, tem por fim assegurar aos seus beneficiários e dependentes, segurados obrigatórios e facultativos, meios indispensáveis de manutenção. Dessa forma, no intuito de estabelecer o caráter democrático e descentralizado da administração, na busca do melhor desempenho dos serviços prestados aos usuários da previdência, estabeleceu-se o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, de acordo com a artigo 1º da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 (Brasil, 1991).

A estrutura organizacional do CNPS se dá pela representação da sociedade civil, mediante a nomeação dos membros e suplentes pelo Presidente da República, dispondo os titulares de mandato de dois anos, podendo ser prorrogados apenas uma vez (AGOSTINHO, 2020).

Acerca do regime de previdência privada ou complementar, Santos (2005, p. 581) ensina que,

[...] ‘os planos previdenciários podem ser contratados de forma individual ou coletiva (averbados ou instituídos); e podem oferecer, juntos ou separadamente, os seguintes tipos básicos de benefícios: renda por sobrevivência; renda por invalidez; pensão por morte; pecúlio por morte; e pecúlio por invalidez’.

1.2 Emenda Constitucional 103/2019 e o Novo Regulamento da Previdência Social

A reforma previdenciária que instituiu a Emenda Constitucional (EC) 103/2019, motivou-se, principalmente, pelo modelo que vigorava quanto às regras de acesso a benefícios previdenciários que, ao longo do tempo, passaram a ser ineficientes sob o ponto de vista dos princípios constitucionais de igualdade e distribuição de renda (MARTINEZ, 2020).

Dessa forma, Lazzari (2020, p. 241) esclarece,

[...] A EC 103/2019 promoveu alterações na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Também criou Regras de Transição e Regras Transitórias em relação aos RPPS e ao RGPS. E, ainda, promoveu a revogação de vários artigos da Constituição Federal e das regras de transição previstas em Emendas Constitucionais anteriores (20/1998, 41/2003 e 47/2005). De acordo com a Nota Técnica SEI 2/2019/SPREV/SEPRT-ME, do Ministério da Economia, de 19.02.2019, as ‘regras de transição’ são aplicadas aos atuais segurados dos RPPS e do RGPS, que poderão acessar regras intermediárias entre as atualmente vigentes e aquelas que passaram a vigorar depois de publicada a Emenda Constitucional, e também dispositivos que garantem o direito adquirido. Já as chamadas ‘disposições transitórias’ antecipam regras do sistema que irão vigorar até que venham a ser no futuro editadas as leis complementares, permitindo, as-

sim, que a reforma possa produzir efeitos imediatos em vários aspectos, não ficando condicionada à revisão da legislação infraconstitucional.

Portanto, ante aos novos critérios de cálculo estabelecidos pela EC n. 103/2019, destacam-se às alterações do regime jurídico das aposentadorias dos servidores públicos, a efetivação da única aposentadoria voluntária com requisitos cumulativos de idade mínima e tempo de contribuição, mudança da aposentadoria por invalidez pela aposentadoria por incapacidade permanente, contudo, nem todas as regras têm aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios (SANTOS, 2022).

1.2.1 Instrução Normativa 77/2015

Conceitua-se processo administrativo previdenciário a junção dos atos administrativos feitos por meio dos Canais de Atendimento da Previdência Social.

O processo inicia-se com o requerimento efetuado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro outorgado, e em seguida, será finalizado com a decisão administrativa. Desse modo, a Instrução Normativa objetiva sistematizar os procedimentos de análise, reconhecimento, revisão e manutenção dos processos administrativos (LAZZARI, 2016).

A regulamentação do processo administrativo e o devido cumprimento dos princípios regentes no âmbito da Administração Pública Federal, determinam-se pela Instrução Normativa nº 77/2015 (LAZZARI; CASTRO, 2021).

Destarte, o processo administrativo possui o propósito de organizar e direcionar, por intermédio do servidor e ao INSS, aos segurados, dependentes e demais interessados o trâmite necessário a ser seguido, bem como os requisitos e documentações necessárias para efetivar à concessão ao benefício.

Corroboram-se nesse sentido, portanto, o artigo 688 da IN INSS/PRES nº 77/2015, “[...] Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos

os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles”.

Quanto à conduta do servidor, mediante aos princípios e dispositivos legais dispostos na IN nº 77/2015, acerca dos procedimentos administrativos, Lazzari e Castro (2021, p. 488) justificam,

[...] ressalta o dever do servidor do INSS de não apenas movimentar o processo, mas de prestar ao interessado os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos. Não temos aqui uma limitação do servidor aos pedidos do requerente, mas sim o direito de postulação do segurado sem intervenção de terceiros, de forma que seu desconhecimento da norma não o prejudique, posto que cabe ao servidor e ao INSS como um todo a orientação de quais documentos devem ser apresentados para o requerimento administrativo, quais os prazos para a prática de atos, qual a abrangência e limite dos recursos.

Ademais, cabe salientar que em relação à capacidade postulatória, o segurado não necessita de procurador ou representante legal em nenhuma das fases do processo administrativo (LAZZARI; CASTRO, 2021).

1.3 Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev)

A Dataprev é uma empresa pública que viabiliza soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação para o desenvolvimento e efetivação de políticas sociais do Estado brasileiro (Brasil, 1974).

Destarte, as normas que regulam o provimento de responsabilidade de confiança e a estrutura organizacional devem seguir o Plano de Funções, portanto, o Conselho de Administração da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev S.A., por meio do Manual de Organização – Edição 2022 (2022, p. 13) explicam,

[...] o Plano de Funções, instrumento que regula as regras e a composição do quadro de funções de confiança, composta por um conjunto de Funções Gratificadas - FG e Cargos em Comissão – CC vinculado à estrutura organizacional da Empresa. Toda e qualquer alteração no

Plano de Funções deve ser aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos do artigo 31, XXXIII, do Estatuto da DATAPREV e submetido a avaliação prévia pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST, que fixará, também, o limite de seu quantitativo e valores de remuneração. A Diretoria Executiva pode estabelecer outros parâmetros de controle das funções de confiança e da estrutura organizacional, observado as competências fixadas no Estatuto Social. Os atos de criação, extinção e/ou alteração da estrutura organizacional, assim como os atos de designação/exoneração de pessoal, devem ser divulgados para toda a Empresa.

Assim sendo, após a instituição do processo administrativo previdenciário (PAP) eletrônico, houve a necessidade de implementar os Canais de Atendimento da Previdência Social por intermédio da Dataprev, que objetiva gerir e manter os serviços informatizados no Sistema da Previdência Social.

1.3.1 Canal de Atendimento Telefônico 135

O Regimento da Previdência Social passou a regulamentar no art. 176-A, incluído pelo Decreto nº 10.410/2020, que “[...] o requerimento de benefícios e de serviços administrados pelo INSS será formulado por meio de canais de atendimento eletrônico, observados os procedimentos previstos em ato do INSS”.

A prestação de informações e serviços por meio da central de atendimento telefônico 135 são feitas por atendentes terceirizados, logo, o suporte é feito de forma básica e genérica (LAZZARI; CASTRO, 2021).

Portanto, a implementação do canal de atendimento telefônico viabilizou ao segurado o direito de requerer, acompanhar e recorrer o requerimento formulado administrativamente junto ao INSS.

1.3.2 Implantação da Plataforma Digital MEU INSS

Por conseguinte, outra forma de apresentar o requerimento ou o agendamento de benefícios e serviços é por via do INSS DIGITAL e MEU INSS, ambos se processam pela forma presencial e remota, Lazzari e Castro (2021, p. 488) definem,

[...] INSS DIGITAL: atendimento a distância, assemelhado ao processo eletrônico, em que os pedidos são feitos por um procurador ou uma entidade, não diretamente pelo segurado. Nesse caso, o protocolo se dá por usuário e senha do procurador, e não do segurado.

MEU INSS: sistema de acesso à informação que permite o requerimento de benefícios de forma presencial ou a distância, dependendo da espécie. Nesse caso, os requerimentos e os agendamentos são efetuados utilizando-se CPF e senha de cada segurado.

Seja qual for o canal remoto de protocolo, a DER (Data de Entrada no Requerimento) será considerada, ou seja, o dia em que o interessado demandou pessoalmente ou por outro meio (internet ou telefone), bem como é vedada a recusa de protocolo ao requerimento – art. 176 do Decreto nº 3.048/1999, direito constitucionalmente assegurado (LAZZARI; CASTRO, 2021).

Portanto, uma vez feito o requerimento, será processado em meio eletrônico em todas as fases do processo administrativo, ressalvados os atos que exijam a presença do requerente.

CAPÍTULO II – O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

Esse capítulo busca analisar a implementação e manutenção do Processo Administrativo Previdenciário (PAP), este que é o conjunto de ações realizadas por meio dos canais de serviços disponibilizados pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, iniciado com o requerimento formulado pelo interessado e de ofício por terceiro legitimado ou pela Administração e, em seguida, após os períodos de análise, será concluído com a decisão administrativa.

A instauração do PAP se deu por meio de legislação a qual determinou que os benefícios e serviços disponibilizados serão realizados por meio de sistema informatizado disponibilizado pela própria Autarquia, para facilitar o acesso aos segurados e tornar o processo mais eficaz.

Dessa forma, entre a instituição do Processo Administrativo Previdenciário (PAP), até o então alcance de efetividade e eficiência pelo INSS, compreende-se a complexidade das fases e resoluções que dispõe a Administração.

2.1 Aspectos Gerais do Processo Administrativo Previdenciário

O processo administrativo origina-se do direito de petição, este assegurado pela Constituição, logo, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS por meio da Instrução Normativa nº 77/2015 regula os princípios regentes do processo administrativo e os assemelha aos instituídos no âmbito da Administração Pública Federal, estes determinados pela Lei nº 9.784/1999 (LAZZARI, 2021).

Os princípios regentes do processo administrativo são estabelecidos por todo artigo 659, da IN n° 77/2015 e, recentemente reafirmados em todo artigo 4°, da IN n° 993/2022. Ademais, o ato de impulsionar o processo não depende apenas do interessado e, cabe de ofício a movimentação sem prejuízo da atuação dos requerentes (LAZZARI, 2021).

Com o advento da Lei n° 13.846/2019 que incluiu na Lei n° 8.213/1991, ambas que instituem e regulam os Programas e Planos de Benefícios da Previdência Social, definiram que os requerimentos de benefícios e serviços disponibilizados pelo INSS, serão efetivados e mantidos em canais eletrônicos de atendimento aos interessados. Quanto à conduta processual administrativa adotada pelo INSS, mediante os comandos dos princípios e dispositivos legais, Lazzari e Castro (2021, p. 488) explicam que,

[...] a condução do processo administrativo tem como finalidade resguardar os direitos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, e que cabe ao servidor e ao INSS, como instituição, esclarecer sempre que necessário os requisitos para obter benefícios e serviços.

Importa averiguar se o INSS está exercendo seu compromisso de bem conduzir o processo administrativo previdenciário (PAP) de acordo com a legislação que o determina, assim, Savaris (2016, p. 169), acerca da correlação entre o impacto na vida da população e a definição sobre o seguimento do PAP, entende que, “[...] Forma de exteriorização da função administrativa previdenciária em que se assegura o exercício da cooperação e do contraditório, com vistas à preparação de um ato administrativo capaz de interferir na esfera jurídica do interessado”.

De forma geral, a condução do processo administrativo tem como objetivo a proteção aos direitos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, e cabe ao servidor e ao INSS, como instituição Autárquica, informar, esclarecer e orientar quanto ao melhor benefício, bem como quando houver necessidade os requisitos necessários para obter benefícios e serviços.

2.2 Fases do Processo Administrativo Previdenciário

O Processo Administrativo Previdenciário é composto por fases que determinam como iniciá-lo e concluí-lo. A IN nº 77/2015, em seu artigo 658, parágrafo único, o divide em quatro momentos,

Art. 658. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo previdenciário contemplará as fases inicial, instrutória, decisória e recursal.

Os requerimentos quando efetivados, dão início ao processo administrativo previdenciário, dessa forma, o INSS os administra por meio eletrônico em todas suas fases de análise.

2.2.1 Fase Inicial

O início do processo administrativo previdenciário ocorre após o requerimento do segurado ou dependente, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado (LAZZARI, 2021).

Após iniciar o PAP, considera-se para fins de recebimento financeiro, quando há concessão, a data da DER (Data de Entrada no Requerimento), pois, determinará a DIB (Data de Início do Benefício) (LAZZARI, 2021).

Sendo assim, ao efetivar o requerimento administrativo previdenciário, é necessário a inclusão de documentação completa, pois, na falta destes, caberá ao INSS proferir decisão com ou sem análise de mérito e, quando for o caso, poderá emitir carta de exigência prévia para que seja complementada a documentação.

2.2.2 Fase Instrutória

Esta fase é definida por Lazzari e Castro (2021, p. 489) como, “[...] Fase em que se produzem as provas necessárias para a comprovação do direito e/ou a tomada de decisão pelo servidor/julgador”.

No Processo Administrativo Previdenciário, serão admitidos todos os meios de prova que se fizerem necessárias para a comprovação do direito requerido, à exceção de exigência específica da lei.

Após a análise dos documentos instruídos que fazem prova ao direito pleiteado e, se necessário, cumpridas todas as exigências decorrentes deste, posteriormente, será concluída a instrução do processo administrativo, assim, Lazzari e Castro (2021, p. 488) relatam,

[...] Após a conclusão da instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considera-se concluída a instrução quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

À vista disso, a fase instrutória caracteriza-se por ser o momento processual em que deve ser realizada, com excelência, a juntada dos documentos necessários atinentes à concessão do benefício pleiteado. Portanto, grande parte dos interessados são pessoas que não possuem conhecimento tecnológico ou, até mesmo, nem possuem acesso e podem deixar de efetuar a devida instrução do PAP por falta de informação.

2.2.3 Fase Decisória

Concluída a análise dos documentos e provas durante a fase instrutória, neste momento, caberá ao servidor pronunciar decisão de deferimento ou indeferimento no PAP, logo, o § 3º, do artigo 691, da IN INSS/PRES nº 77/2015, determina, “[...] Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal”.

À vista disso, em obediência ao princípio da motivação, Lazzari e Castro (2021, p. 488) de forma clara, ensinam,

[...] Exige-se, portanto, o respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos (pois se trata de ato não discricionário). Não basta a

autoridade “dizer” genericamente que determinado assunto não foi provado, se há provas; é necessário esclarecer o porquê de tal prova não ter sido considerada. A apreciação dos requerimentos deve ser realizada pela autoridade administrativa competente – no caso de concessão de benefícios, essa atribuição cabe à autoridade regional (local).

Dessa forma, a justificativa deve ser simples e conexa e um breve relato acerca do motivo do requerimento e, em seguida, indicar quais foram os requisitos legais atendidos ou não.

2.2.4 Fase Recursal

Esta fase consiste no momento em que o segurado ou beneficiário necessita recorrer de alguma decisão insatisfatória ocorrida na fase decisória do Processo Administrativo Previdenciário.

Quando houver discordância acerca da decisão administrativa proferida pelo servidor, poderá recorrer ao órgão superior. Lazzari e Castro (2021, p. 510) explanam, “[...] Após o ato decisório que conclui a respectiva fase no processo administrativo, é facultada ao administrado a interposição de recurso, em respeito ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição”.

Quanto ao julgamento do recurso, o órgão colegiado responsável faz parte de uma estrutura orgânica à parte do INSS, sendo este o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência (BRASIL, 1993).

Assim, para interposição de recursos administrativos, a IN nº 128/2022 classificada por disciplinar as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário que, por sua vez, se equipara à IN INSS/PRES nº 77/2015, as quais determinam o prazo de 30 dias corridos contados da ciência da parte ou de seu representante legal (BRASIL, 2022).

Em caso de suspeição que, caracteriza-se pela presunção desfavorável acerca da integridade ou imparcialidade de um indivíduo, no caso do processo administrativo previdenciário (PAP), será arguida perante a chefia imediata quando o servidor ou seu cônjuge possuir amizade íntima ou inimizade notória com os interessados.

Logo, quando for arguida suspeição e, em seguida, houver decisão que não acolha a alegação suscitada, poderá ser interposto recurso contra esse parecer, este será apreciado e julgado pela chefia da Unidade de Atendimento.

Também, como discorre a mesma legislação, o prazo recorrer da decisão que não acolher a alegação de suspeição será de 10 dias corridos (Art. 546, parágrafo único, da IN nº 128/2022).

Contudo, após a fase recursal, faz-se necessário incluir a quinta fase, esta seria definida como fase de cumprimento da decisão administrativa, pois, após o CRPS julgar o recurso, é necessário que o processo retorne ao INSS para que surja os efeitos necessários.

2.2.5 Fase de Cumprimento da Decisão

Após o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS realizar o julgamento do recuso interposto, faz-se necessário executar a decisão proferida, pois não cabe ao órgão colegiado a função de cumpri-la.

Dessa forma, Lazzari e Castro (2021, p. 489), entendem que, “[...] Após o encerramento do processo, inicia-se a fase de cumprimento da decisão, em que se implementam ou se cancelam benefícios, por exemplo”.

Esta fase também é definida pela IN INSS/PRES nº 77/2015, em seu artigo 549, o qual a descreve como “do cumprimento dos acórdãos”, igualmente se refere como “cumprir exigências”,

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

Assim sendo, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS após julgar o recurso, possui o prazo de 20 dias para devolver o processo ao INSS e, em seguida, após recebê-lo, as agências deverão executá-lo em 30 dias (LAZZARI, 2021).

Porém, conforme dispõe o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 define que o primeiro pagamento do benefício será efetuado em até 45 dias após da apresentação da documentação necessária para a concessão (BRASIL, 1991).

Conseqüentemente, cria-se uma disparidade de prazos e, ao contrário das duas diferentes determinações sobre prazos, há o descumprimento de decisões recursais, assim, o interessado poderá realizar reclamação por meio de requerimento administrativo.

Destarte, Lazzari e Castro (2021, p. 520), discorrem,

[...] Caso o prazo não seja atendido, a parte prejudicada pode formular reclamação, mediante requerimento acompanhado de cópia da decisão descumprida e outros elementos necessários à compreensão do processo, dirigida ao Presidente do CRPS. A reclamação poderá ser protocolada junto ao INSS ou diretamente nos órgãos que compõem a estrutura do CRPS, que a remeterão ao órgão responsável pelo seu processamento e acompanhamento até a solução definitiva.

Por fim, após efetivar o protocolo, o INSS ou os órgãos que compõem a estrutura do CRPS o remeterão à Coordenação de Gestão Técnica – CGT, esta responsável por processar e expedir ofício à Unidade de Atendimento que deverá cumprir a decisão proferida.

2.3 Inércia Institucional: processos administrativos represados

Visto que o propósito do processo administrativo é resguardar os direitos dos administrados dado o caráter alimentar que os benefícios possuem, o Estado precisa ser ainda mais satisfatório, seguro e objetivo, pois impacta diretamente na vida das pessoas.

A Lei nº 9.784/99 determina o prazo de 30 dias podendo ser prorrogado por mais 30 dias, para que o INSS e qualquer autarquia finalize o processo administrativo. Porém, devido aos acontecimentos relacionados à pandemia, o prazo passou a ser 90 dias, conforme acordo firmado entre o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e o Ministério Público Federal (MPF), este homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 1.066/STF).

No que diz respeito ao atraso da análise dos pedidos na via administrativa, estima-se que em 2021 existiam cerca de 2 milhões de pedidos represados no INSS, sendo 1,3 milhão com mais de 45 dias. Esse número foi estimulado pela reforma previdenciária de 2019 (EC nº 103), que iniciou verdadeira corrida ao INSS (VAZ, 2021).

Em que pese os princípios legais da instituição, na prática não há efetividade por parte do INSS quanto ao cumprimento dos prazos para entregar concluir os processos administrativos, seja pelas falhas nas informações do segurado, seja pela redução do quadro nacional de servidores, seja pelo mal funcionamento do sistema tecnológico ou, até mesmo, a dificuldade dos segurados e servidores em lidar com a tecnologia.

Enfim, os princípios e regras que regem a matéria conduzirão o processo a fim de alcançar êxito desde a fase inicial até a fase de cumprimento da decisão proferida, evitando que o beneficiário recorra ao Poder Judiciário.

2.4 Soluções para a Efetividade do Processo Administrativo

Para ser eficaz, o Processo Administrativo Previdenciário precisa ser célere, acompanhado da documentação correta, devidamente fundamentado e determinado a conceder ao segurado que fizer jus.

Desse modo, Araújo (2019, p. 154) aduz, “[...] acredita-se que é possível imprimir efetividade no PAP, reduzindo o tempo de análise dos requerimentos, diminuindo-se a judicialização, economizando-se recursos humanos, materiais e financeiros, trazendo credibilidade para o INSS [...]”.

À vista disso, a partir da evolução do direito, do qual objetiva a constitucionalização dos direitos, reinterpretar o princípio da legalidade estrita segundo os valores constitucionais, o modificará para o princípio da legalidade ampla (juridicidade), este mais compatível com a atual percepção de Estado (HEINEN, 2015).

Ademais, a informatização do sistema da Previdência Social, apesar de tudo, é positiva visando tornar mais célere e efetiva a análise do processo administrativo, porém, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 40 milhões de brasileiros não têm acesso à internet o que dificulta a realização dos requerimentos previdenciários exigidos para atingir a concessão de benefícios (2021, *online*).

Assim, o atendimento digital deve ser encarado como uma alternativa e não principal forma de acesso ao INSS. A requisição de novos agentes públicos torna-se imperiosa, visto que as Agências Previdenciárias (APS) precisam oferecer atendimento presencial também aos 40 milhões de brasileiros que não foram informatizados (2021, *online*).

Entretanto, é fundamental que haja investimento em infraestrutura em ambos os atendimentos, tanto presencial quanto digital, uma vez que, quando o servidor orienta ao segurado, deverá ser para guiá-lo ao melhor benefício.

Portanto, é necessário que a Administração Pública, visando o alcance eficaz dos segurados, adote e execute novas ações, por meio da cooperação entre os órgãos envolvidos e, conjuntamente, investimentos na estrutura tecnológica e servidores públicos.

2.4.1 Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Após o Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC) ser desativado em 31 de agosto de 2020 e, em seguida, ter sido instituído o Fala.BR, ambos desenvolvidos pela Controladoria-Geral da União (CGU). A criação da nova plataforma possibilita ao indivíduo fazer manifestações de ouvidoria relacionadas também ao INSS (2020, *online*).

De acordo com a legislação atual, a Ouvidoria dispõe do prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para emitir uma resposta conclusiva, por meio do Manual do Fala. BR – Guia do Usuário (2020, p. 04) explica,

[...] O canal reúne funcionalidades do Sistema Nacional Informatizado de Ouvidorias (e-Ouv) e do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-Sic), assim como os procedimentos para tratamento dos pedidos de simplificação. O Fala.BR contempla sete tipos de manifestação: a) Pedidos de Acesso à Informação; b) Denúncia; c) Elogio; d) Reclamação; e) Simplifique; f) Solicitação; e g) Sugestão.

Dessa maneira, quando o segurado estiver com dificuldades quanto à análise do PAP, poderá realizar uma manifestação junto à ouvidoria do Fala.BR direcionada ao INSS, visando uma resposta efetiva da Administração Pública.

2.5 Indeferimento Equivocado dos Processos Administrativos Previdenciários

O INSS aprecia os requerimentos administrativos que visam a concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários. Dessa forma, deve dispor de estrutura administrativa que facilite essa exata avaliação (SANTOS, 2022).

Contudo, em decorrência das dificuldades enfrentadas pelos segurados e beneficiários, Santos (2022, p. 702), defende,

[...] A realidade mostra, contudo, que muitas agências do INSS chegam a recusar o protocolo dos requerimentos administrativos, não restando ao interessado outro caminho senão o do Poder Judiciário. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento, com a concessão ou o indeferimento do benefício.

Na prática, a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, fazendo-o substituir-se ao administrador, porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Todas as deficiências do INSS contribuem para que ocorra, cada vez mais, indeferimentos equivocados, estes, por sua vez, ao serem negados administrativamente procuram o Poder Judiciário para retratar a decisão proferida.

Ademais, para o Desembargador Federal, Membro da Turma Regional Suplementar de Santa Catarina TRS/SC, Vaz (2019, *online*), os benefícios que demandam a execução de perícias são os que mais possuem negativa administrativa, logo, esclarece “[...] Uma recente investigação sobre as possíveis causas da judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais no Brasil apontou que a judicialização mais intensa é sobre benefícios que demandam perícia (questão de fato).”

Estima-se que a procura direta pelo Poder Judiciário sem recorrer à fase recursal administrativa resulta diretamente ao atraso da análise pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Dessa forma, constatou-se a “dupla judicialização”, esta que impetra mandado de segurança para suprir a omissão da Autarquia previdenciária (VAZ, 2019).

Enfim, percebe-se que a sobrecarga administrativa escorre para o Judiciário, logo, a busca pela eficácia e efetividade dos processos administrativos deverá ser prioridade para a Administração Pública, para não ocasionar um colapso judicial.

CAPÍTULO III – AUMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Esse capítulo busca explorar o aumento da judicialização dos direitos da seguridade social, haja vista a predominância de ações judiciais que buscam benefícios não programados. Também visa demonstrar os efeitos causados pela retração das concessões administrativas aos segurados e beneficiários que recorrem ao Poder Judiciário e, este, por sua vez, notadamente têm reformado decisões administrativas.

O Conselho Nacional da Justiça (CNJ) indica números alarmantes de ações previdenciárias que anualmente vem se elevando, tendo em vista a grande corrida ao INSS, viabilizada pela reforma previdenciária de 2019 (EC nº 103/2019). Assim, a morosidade em analisar os requerimentos administrativos desencadeou os fenômenos da “judicialização” e “dupla judicialização”, estas que também causam sobrecarga ao Poder Judiciário (VAZ, 2021).

No entanto, os dados analisados demonstram que grande parte das ações são julgadas procedentes, logo, percebe-se que a judicialização representa o caminho mais eficaz ao segurado, com isso as controvérsias envolvendo benefícios que consistem na realização de perícias ou, até mesmo, da necessidade de constituir provas específicas, como a testemunhal. Assim, compreende-se que, a imprecisão Autárquica alavanca o ônus imposto ao Judiciário (Insper, 2020).

3.1 Retração Administrativa na Concessão dos Benefícios Previdenciários

O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ao indeferir o Processo Administrativo Previdenciário (PAP), faculta ao segurado duas possibilidades, interpor

recurso administrativo para que seja julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS ou acionar o Poder Judiciário e ajuizar ação previdenciária que será julgada pela Justiça Federal.

Logo, ao deparar-se com a primeira negativa administrativa, calcula longa espera de resposta da fase recursal, devido à inércia institucional, presume-se ser mais satisfatório demandar judicialmente, levando em consideração que há maior probabilidade de alcançar êxito quanto à concessão previdenciária.

Assim, o ente administrativo por reduzir à quantidade de concessões dos benefícios previdenciários, indiretamente, atribui à justiça o encargo de agir em seu lugar para analisar a possibilidade de deferir ou indeferir o benefício pleiteado pelo segurado. Vaz (2021, *online*) em relação aos dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2020), explica que,

[...] Segundo dados do CNJ, o acúmulo de recursos em ações previdenciárias é o maior responsável pelo congestionamento de processos na Justiça Federal: 40% da demanda nos cinco Tribunais Regionais Federais diz respeito a litígios em que é parte o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

Atualmente, o INSS mascara-se utilizando duas problemáticas acerca da redução dos benefícios concedidos, o primeiro argumento e problema, respalda-se no déficit de servidores ativos e, o que gera grande controvérsia, ao fato da enorme defasagem do trabalhador humano que busca mais agilidade funcional, e como consequência, gerando um segundo problema, tornou-se necessário implementar a tecnologia de Inteligência Artificial de programa computacional para filtrar informações e, teoricamente, analisar de forma eficaz os processos administrativos (2022, *online*).

Porém, de maneira subjetiva, ao diminuir a fila de espera para as análises, aumenta-se drasticamente o número de indeferimentos proferidos, sendo assim, somente no primeiro trimestre desse ano, o INSS negou mais de 1,14 milhão de solicitações de benefícios, conforme informações oferecidas pelo Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) em seu volume 27, número 02 (2022, *online*).

Na tentativa de melhorar a eficácia das análises administrativas, o Plenário do Senado aprovou a medida provisória - MP 1.113/2022 com objetivo de buscar alternativas para simplificar a concessão dos benefícios previdenciários. O portal do Senado Notícias, da Agência Câmara, mediante autorização da Agência Senado, aduz que a referida medida define que a passagem por exame da perícia médica federal para requerimentos de auxílio por incapacidade temporária, antigo auxílio doença, seja dispensada (2022, *online*).

E, mesmo que haja dispensa em texto definido e aprovado pela MP 1.113/2022, em um ato do Ministério do Trabalho e Previdência ainda irá definir como serão as condições para essa dispensa de exame, e com relação a concessão ou não do auxílio por incapacidade temporária, estas ficarão sujeitas à análise documental, desde atestados até a laudos médicos, que por decorrência da pandemia do Corona vírus – COVID19, esse tipo de análise já vem sendo usado (2022, *online*).

Quanto ao tempo de espera dos segurados, o portal do Senado Notícias (2022, *online*), da Agência Câmara, através da autorização da Agência Senado, também explicou que,

[...] O objetivo da medida provisória é reduzir o prazo de espera do agendamento do Serviço de Perícia Médica Federal, que atualmente leva em média 60 dias e conta com 738 mil pedidos pendentes. A expectativa é que a revisão do Auxílio-Acidente produzirá redução da despesa de R\$ 416,6 milhões ainda este ano. De R\$ 1,79 bilhão em 2023 e de R\$ 1,856 bilhão em 2024. A economia deverá ser direcionada como medida de compensação para o aumento na despesa com o Benefício de Prestação Continuada (BPC) decorrente da ampliação do limite de renda familiar per capita sujeita a escalas graduais. Durante a tramitação da matéria no Congresso Nacional, alguns pontos foram incluídos. Entre as mudanças, estão a permissão para realização de perícia médica de forma remota; a facilitação do cadastro de segurados especiais refere aos pescadores artesanais; a manutenção do recurso sob julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) nos casos em que o segurado não concordar com a avaliação da perícia médica; e a permissão para o INSS celebrar parcerias para a realização de avaliações sociais, a fim de ampliar o atendimento às pessoas com deficiência.

No entanto, descontentes com as alterações provenientes da MP 1.113/2022, inclusive, com a permissão de celebração de parcerias para realização de avaliações sociais, os servidores do INSS, em audiência pública, promovida pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na Câmara dos Deputados alegam que o órgão autárquico vem sendo desestruturado, motivo pelo qual se dão as enormes filas de espera dos benefícios previdenciários (BRASIL, 2022).

Sendo assim, por meio da equipe de reportagem do portal de notícias da Câmara dos Deputados, Mugnatto (2022, *online*), a respeito da reunião, ocorrida em 12 de maio de 2022, noticiou que,

[...] Representante da Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (Fenasps), Thaize Antunes informou que, desde 2015, 50% dos servidores do INSS saíram do órgão por aposentadoria ou outros motivos. O resultado disso é que hoje estariam disponíveis 17 mil servidores para atender a 113 milhões de segurados.

Thaize defendeu a aprovação de emendas à medida provisória que buscam transformar o serviço no INSS em uma carreira típica de Estado para evitar a terceirização. Foram apresentadas 43 sugestões de mudanças à MP 1113/22.

Na opinião da defensora pública Fernanda Hahn, a MP fragiliza o auxílio-acidente ao exigir revisão periódica do benefício nas condições de atendimento atuais. Ela também mostrou preocupação com a possibilidade de auxílios por incapacidade serem rejeitados sem perícia médica.

Outra integrante da Fenasps, Viviane Perez reconheceu que o atendimento remoto é importante, mas destacou que muitos segurados necessitam de atendimento presencial até para serviços básicos.

Atualmente, a medida provisória MPV 1.113/2022, foi transformada na Lei Ordinária 14.441/2022 que alterou algumas leis anteriores, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2022).

Portanto, são paradoxos os motivos que levam o INSS a negativar pela Autarquia Previdenciária, estas justificam-se pela controvérsia de soluções que, teoricamente, buscam para efetivar o atendimento e tornar eficaz às análises administrativas, bem como, respaldam-se na falta de prova quanto aos requisitos previstos na legislação apenas por considerar e interpretar somente às leis previdenciárias, desprezando os entendimentos consolidados nos tribunais que decorrem de princípios constitucionais.

3.2 Disparidade: negativa administrativa e procedência do judiciário

Para propor uma ação judicial que visa a concessão de benefício previdenciário, o segurado não precisa exaurir as vias administrativas, sendo suficiente o primeiro indeferimento emitido pelo INSS, assim, a competência para julgar o mérito das demandas ajuizadas em face da instituição autárquica previdenciária é da Justiça Federal, dadas as ressalvas existentes.

À vista disso, serão processadas na Justiça Estadual, os litígios relacionados às ações acidentárias, estas que são conexas a acidente de trabalho ou doença ocupacional, segundo o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (SANTOS, 2022).

Ademais, o texto contido no § 3º no art. 109, da CF/88 foi alterado pela Emenda Constitucional EC n. 103/2019 e menciona a exceção à regra de competência absoluta da Justiça Federal,

§ 3º. Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Em regra, a competência absoluta é da Justiça Federal e, em contrapartida, tendo em vista as ressalvas existentes, com as alterações advindas da EC n. 103/2019 a legislação ordinária também poderá delegar à Justiça Estadual a competência de ações previdenciárias (SANTOS, 2022).

O Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) desenvolveu o relatório final sobre a judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais, Vaz (2021, *online*) acerca da pesquisa publicada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2020), descreve,

[...] Uma recente investigação sobre as possíveis causas da judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais no Brasil apontou que a judicialização mais intensa é sobre benefícios que demandam perícia (questão de fato). Além dos problemas estruturais do Instituto Nacional de Seguro Social, entidade concessora e mantenedora dos benefícios, o nível elevado de concessões judiciais revela o complexo descompasso entre as perícias feitas pelo órgão e as realizadas pelo Judiciário.

Dessa forma, é possível assegurar que as problemáticas acerca da redução dos benefícios concedidos estão diretamente ligadas ao fato de que judicializar a seguridade social, na maioria das vezes, é a única solução para o segurado garantir seu direito. Pois, a má prestação do serviço institucional busca soluções utópicas e que não coadunam entre si, como a defasagem de servidores e a implementação de Inteligência Artificial que deveria tornar mais eficaz a análise administrativa e, por outro lado, mais indefere que concede.

3.2.1 *Perícias Administrativas e Judiciais*

O surgimento da perícia se deu pela busca de solucionar casos, no Brasil teve início no período republicano que, após a industrialização, houve mudanças relacionadas à legislação. Logo, ao surgir a nova Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, a democratização brasileira, há a introdução da prática de perícia no país (DEUTSCH, 2019).

Assim, o Vade Mecum Brasil (s.d., *online*) conceitua o verbete “perícia” como,

[...] Meio de prova consistente no parecer técnico de pessoa habilitada. A perícia se realiza para o processo, ou seja, para os sujeitos principais deste, que requerem, para melhor solução da questão, que o perito não apresenta nem decide, mas simplesmente contribui para o jul-

gamento. Assim, a perícia é uma possibilidade no processo, dependendo da iniciativa das partes ou do juiz. O que a caracteriza é a declaração de caráter técnico sobre um elemento da prova. A perícia serve para provar fatos de percepção técnica, que dependem de conhecimento pericial. Ela verifica e certifica. A percepção, observação e apreciação são momentos de verificação. Ela é meio de prova. A perícia, ainda que uma, é híbrida, incumbindo às partes indicar assistente técnico e também apresentar quesitos. Se o quesito do juiz alargar o objeto da perícia, as partes podem voltar com quesitos suplementares aos do juiz. A perícia pode ser obrigatória ou facultativa. Em princípio, é facultativa, mas, por exceção, há perícias indispensáveis. Em qualquer caso, versa sobre fatos, e fatos da causa, que escapam ao conhecimento ordinário, pois dependem de conhecimento especial.

A MP 1.113/2022 simplificou o deslinde do processo administrativo previdenciário e permitiu a dispensa do exame pericial para somente haver a análise documental, assim, o INSS encontra-se desobrigado em averiguar a questão de fato (existência de incapacidade laboral e situação econômica de vulnerabilidade) (2022, *online*).

No entanto, apenas para os benefícios por incapacidade ou auxílio-doença, quando há a realização de perícia no âmbito administrativo, é possível requerer por meio do serviço *online* da Previdência Social (MEU INSS), a cópia dos laudos médicos periciais. Assim, após concluir a solicitação, em 48 horas os laudos estarão disponíveis (2022, *online*).

Na esfera judicial, após realizar a perícia médica, o laudo será disponibilizado nos próprios autos e, ao confrontá-los, é nítida a diferença entre os resultados. Assim, de forma corriqueira, torna-se difícil acreditar que ambos pareceres tratam do mesmo segurado, Vaz (2021, *online*), aduz, “[...] Algo há de muito preocupante nas discrepâncias que se encontram nos diversos laudos que são acostados aos autos dos processos judiciais”.

Essa notória diferença é o motivo da intensa judicialização previdenciária que classificam as perícias administrativas como tendenciosas por não reconhecerem a incapacidade do segurado e, ao realizar o mesmo procedimento pericial no âmbito judicial, nota-se que há o reconhecimento do impedimento laboral e, posteriormente,

o julgamento procedente do benefício que condenará o INSS a implantar o benefício pleiteado, assim descreve Vaz (2021, *online*),

[...] As perícias administrativas – e muitas vezes as judiciais – nutrem um certo preconceito velado com relação ao reconhecimento da incapacidade para o trabalho. Apenas em casos muito graves o benefício é concedido na via administrativa. A judicialização é inerente a esta injustificada retração.

Um laudo pericial administrativo somente será válido, convincente e aceitável se atender a todos os requisitos formais e materiais da boa perícia. Os laudos, se é que se pode chamar de laudo alguns exames que tenho visto em processos previdenciários, precisam: 1. demonstrar que o médico perito realmente examinou o periciando, estudou o caso e emvidou científicos esforços para chegar a um diagnóstico preciso de (in)capacidade; 2. estar subsidiados com os exames complementares necessários hoje disponíveis no mercado (laboratoriais, de imagem, etc.); 3. atentar para o histórico médico do periciando e sua vida pregressa espelhada em laudos particulares, atestados de afastamentos do trabalho e prescrições de tratamentos medicamentosos e fisioterapias; 4. apresentar fundamentação adequada e convincente, não se compadecendo com evasivas e respostas demasiadamente objetivas, do tipo “sim” ou “não”; 5. lançar um olhar mais holístico e compreensivo sobre as circunstâncias pessoais do periciando. Sobre tudo, na projeção da incapacidade, levar em conta o trabalho habitual, a idade, a escolaridade e outros fatores que possam influenciar no normal desempenho do ofício do periciando.

Destarte, é possível identificar as diversas falhas institucionais que contribuem para a avalanche de indeferimentos equivocados. O dever do Perito Médico Previdenciário é emitir um parecer técnico a respeito da situação do segurado, tendo em vista a legislação e requisitos vigentes. No entanto, é necessário que a avaliação do clínico alcance a realidade do indivíduo que se faz presente, esta, em sua maioria, é incoerente com a decisão proferida (2018, *online*).

Ao acionar o Poder Judiciário, o autor está sujeito a decisões positivas e negativas, então, nesse contexto, desde a data de entrada do requerimento (DER) até a implantação do benefício, seja ele concedido administrativamente ou por ordem judicial, esse segurado que está doente, não conseguirá prover sua subsistência e, conseqüentemente, precisará continuar trabalhando e provocando a piora de seu quadro

de saúde. Dessa forma, resta evidente o desrespeito à dignidade da pessoa humana e a violação ao direito constitucional do beneficiário (VAZ, 2021).

3.3 Atuação do Poder Judiciário para Determinar o Devido Cumprimento Legal

Durante o seminário virtual, ocorrido em 17 de junho de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio dos dados obtidos pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper), demonstraram que a matéria mais judicializada nas varas e tribunais federais é relacionada ao direito previdenciário, sendo, por sua vez, mais da metade do volume processual da Justiça Federal, com exceção às ações que são acidentárias ou delegadas à Justiça Estadual (VAZ, 2021).

Dessa forma, torna-se imperiosa a atuação da justiça para garantir a mínima integridade e lisura aos direitos dos segurados, para explicar os fenômenos discrepantes, os idealizadores da pesquisa apresentada pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) e publicada pela Agência CNJ de Notícias, (2021, *online*), explicam,

[...] Essa conclusão é sustentada por evidências quantitativas, por meio da análise do texto das decisões judiciais e por relatos em entrevistas. Decisões no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) versam sobre os critérios de análise para a concessão de benefícios – o que é considerado como atividade especial, possibilidade ou não de acumulação de benefícios, teto do valor do benefício, entre outras questões com relação às quais os juízes e o INSS podem ter posições divergentes”, afirmam os professores Paulo Furquim de Azevedo e Natalia Pires de Vasconcelos, responsáveis pela apresentação da pesquisa.

Em contrapartida, para justificar as infundadas decisões proferidas pela Autarquia previdenciária, o procurador-geral do INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, a respeito do princípio da legalidade e a relativização entre o órgão administrativo e o Poder Judiciário, editado pela Agência CNJ de Notícias, (2021, *online*), asseverou que, “[...] Não dá para internalizar completamente a jurisprudência. Não tenho margem de manobra que uma sentença judicial tem para flexibilizar legislação”.

Nesse sentido, além de contestar as decisões administrativas por meio de ações judiciais que visem à concessão do direito pleiteado, o segurando, quando identificar que seus interesses estão sendo lesados por ato administrativo praticado pelo INSS, poderá impetrar mandado de segurança para atacá-lo.

3.3.1 *Dupla Judicialização*

A dupla judicialização ocorre quando o segurado que fica à mercê do descaso e atraso da Autarquia previdenciária, devido à demora em analisar os requerimentos realizados, os recursos formulados e a implantar os benefícios que foram concedidos, necessita acionar o Poder Judiciário para atacar os atos administrativos praticados pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS que lesionam seus direitos.

Por efeito do atraso em analisar as solicitações formuladas ao INSS, os estudiosos que formularam o relatório final de pesquisa “Justiça Pesquisa”, pesquisa realizada por meio do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) e publicada pelo CNJ (2020, *online*), entendem que,

[...] Devido à demora na análise dos pedidos administrativos, o MS passou a ser utilizado como instrumento de pressão para que a autarquia analisasse os requerimentos. Entretanto, o que parecia ser uma solução individual acabou gerando um problema sistêmico: o ajuizamento de MS teve por efeito fazer com que o pleiteante, ao ter a segurança concedida, fosse alocado na fila do INSS de concessão dos benefícios na frente de pessoas que já esperavam há mais tempo – todavia, que não haviam recorrido ao judiciário. Nesse sentido, a solução encontrada teve por efeito tornar mais vantajosa a judicialização e prejudicar quem por ela não optou. Como resposta a essa situação, em diversos estados do País, houve mobilização entre a Procuradoria do INSS, Defensoria e advogados particulares para dialogar sobre o problema. O INSS comunicou os desafios enfrentados que levam à demora na análise dos pedidos e os atores acordaram em não mais ajuizar MS.

Desta forma, o mandado de segurança é um instituto de delineamento especialmente constitucional, de suma importância para o Direito Público, visando o respeito fundamental à boa Administração Pública; conecta-se ao princípio da legalidade,

consolidado no artigo 37, *caput*, da CF/88 e, neste momento, ao ponto de vista de que a Administração Pública não se limita apenas à legalidade, mas à juridicidade, com observância ao Direito como um todo (PIRES, 2022).

Não obstante, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de auditoria funcional para analisar o sistema estrutural previdenciário constatou que há cerca de 740 mil requerimentos represados no INSS. Então, o Relator Aroldo Cedraz e os demais Ministros do TCU, todos reunidos na sessão do Plenário em auditoria operacional para avaliar os controles e a eficácia da compensação previdenciária entre o RGPS, RPPS e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (2022, *online*) por meio do acórdão 1.248/2022, proferiram,

[...] 9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e §3º do art. 7º da Resolução TCU 315/2020 que, no prazo de 60 dias, apresentem plano de ação com o objetivo de reduzir o estoque anual de cerca de 745 mil requerimentos, adequando os prazos de análise aos impostos pelos art. 11, §8º, do Decreto 10.188/2019 c/c o art. 4º da Portaria-SEPRT 15.829/2020.

Assim, ao represar os processos administrativos e, conseqüentemente gerar atraso em proferir decisões e implantar benefícios, cria-se o fenômeno negativo da dupla judicialização para suprir a omissão do INSS, em razão da necessidade do resultado administrativo (Precedente Vinculante do RE 631.240, Tema 350, STF), pois, deste modo tende a aumentar ainda mais a sobrecarga do Poder Judiciário em matéria previdenciária, dada a ineficiência da instituição autárquica.

3.4 Efetivo Controle das Judicializações Previdenciárias

Tendo em vista o excesso de processos judiciais de natureza previdenciária, é necessário implementar medidas que possam reduzir a judicialização relacionada às divergências acerca das questões de fato. A forma de otimizar as perícias e os benefícios que demandam a produção de prova testemunhal é aperfeiçoar o laudo pericial, bem como capacitar os servidores para realizarem, na prática, uma verdadeira análise do processo administrativo.

Os pesquisadores e estatísticos elaboradores do relatório final de pesquisa “Justiça Pesquisa”, estudo realizado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) e publicado por meio do CNJ (2020, *online*), entendem que,

[...] Para lidar com a falta de capacidade administrativa do INSS em responder às crescentes demandas por benefícios, a sugestão inicial é que se dê continuidade aos, já em curso, esforços da autarquia para solucionar os desafios enfrentados com a diminuição da força de trabalho. Entretanto, é importante que esse esforço seja feito sem deixar de considerar os efeitos colaterais que eventuais medidas visando à eficiência possam ter. Ao passo que a digitalização e automatização dos pedidos geral agilidade, se não há especial controle da qualidade das análises, uma rapidez na esfera administrativa pode significar um desaguamento do fluxo de pedidos no Judiciário.

Além disso, é sabido que problemas estruturais bem como a reestruturação da forma de atendimento da autarquia exigem tempo para sua solução e implementação. Nesse processo, sugerem-se transparência entre os atores envolvidos no processo e busca de soluções conjuntas, para evitar que o processo de mudança institucional gere outras externalidades. A importância dessa recomendação pode ser vista na questão do ajuizamento de mandados de segurança (MS).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o órgão que possui responsabilidade pelo pagamento da aposentadoria e outros benefícios aos trabalhadores brasileiros, logo, a falta de entendimento, capacidade e acesso do segurado aos serviços prestados tornam-se, portanto, problemas que devem ser incumbidos à autarquia, dado o compromisso nacional com a população e não admitem justificativas, apenas medidas efetivas que possam solucionar a ineficácia administrativa.

CONCLUSÃO

Diante os aspectos históricos que introduzem o direito previdenciário, o objetivo geral da pesquisa é analisar a ineficácia na avaliação dos requerimentos administrativos que visam a concessão de benefícios previdenciários e são negados de forma equivocada, devendo assim, levar para o judiciário a seguridade social de modo a se obter um resultado da demanda.

Sendo assim, para que haja a devida aplicação dos preceitos legais, torna-se necessário acionar o Poder Judiciário para executar o devido cumprimento do compromisso constitucional para solucionar esses conflitos previdenciários.

Nesse contexto, entende-se que é possível melhorar o procedimento administrativo previdenciário, implementando medidas em formas de ações para tornar verdadeiramente eficaz o atendimento da autarquia previdenciária para com a população.

Como uma forma de viabilizar o sistema do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, é necessário que haja um acesso presencial nas regiões mais carentes, que, por consequência, possuem uma dificuldade maior em ter acesso digital, para resolver os problemas online, ou seja, o instituto precisa voltar o olhar para essas regiões e facilitar os atendimentos presenciais.

É imprescindível ainda, que políticas públicas sejam feitas de modo que à população de conscientize das informações generalizadas, sendo que, para cada caso há uma solução diferente. As veiculações de notícias devem ser mais claras e

eficazes, visando o bem-estar e satisfação do segurado, em atingir a demanda esperada, mostrando informar o que realmente se procura.

Nesta seara, é notável que o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS desassocie o servidor que realiza atendimento do servidor que analisa o PAP que presta informações à população, tornando obrigatória a participação anual em cursos específicos de especialização e capacitação em matéria previdenciária.

Como modo de manter o controle das atividades prestadas à comunidade, é de suma importância que o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS institua um órgão fiscalizador especializado em gestão pública para supervisionar a qualidade e celeridade dos serviços administrativos prestados aos segurados.

Por fim, é na garantia de poder oferecer a todos que necessitam do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS que os serviços devem ser feitos respeitando a legislação e, sobretudo, aqueles que precisam dos benefícios como modo de sobrevivência, e assim, garantir todos os seus direitos constitucionais, zelando o bem o maior que é à vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 8.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2016, p. 139.

ARAUJO, Gustavo Beirão. **Processo administrativo previdenciário: uma análise visando à efetividade**. 2019. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) -Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22304/2/Gustavo%20Beir%c3%a3o%20Araujo.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE. **Judicialização contra o INSS**. 2019. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/AJUFE__Arrazoado_Tcnico__Judicializacao_INSS_.pdf. Acesso em: 13 out. 2022.

BARTHIRA, Torres Aranha. **Manual Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação**. [et al.]. Edição 2020. Disponível em: https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/manual_falabr_guia_usuario-defeso.pdf. Acesso em: 07 set. 2022.

BOLLMANN, Vilian. **Hipótese de incidência previdenciária e temas conexos**. São Paulo: LTr, 2005.

BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência funcional e regimes próprios de previdência**. Curitiba: Juruá, 2003.

BRASIL. ABRANET, Associação Brasileira de Internet. **IBGE: 40 Milhões de Brasileiros Não Têm Acesso à Internet**. 2021. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/IBGE%3A-40-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-Internet-3345.html?UserActiveTemplate=site#.Yxt0uXbMLrc>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Agência CNJ de Notícias. **Ações previdenciárias aumentam com decisões divergentes do INSS e da Justiça**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acoes-previdenciarias-aumentam-com-decisoes-divergentes-do-inss-e-da-justica/>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com alterações adotadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Brasília/DF: Senado Federal 103/2019. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 janeiro de 1923. **Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966. **Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.199, de 15 de janeiro de 2020. **Dispõe sobre a qualificação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização**. 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10199-15-janeiro-2020-789682-publicacaooriginal-159839-pe.html>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020. **Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Medida Provisória nº 1113, de 2022. Racionalização do fluxo do INSS**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0617r2nlqnl6mi7plyms07j002009238.node0?codteor=2159947&file-name=MPV+1113/2022. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS. **A perícia médica e o INSS**. 2019. Disponível em: <https://saudecomunitaria.ufc.br/wp-content/uploads/2019/01/pericia-medica-do-inss.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS. **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária/Instituto Nacional do Seguro Social**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.saudeocupacional.org/v2/wp-content/uploads/2018/03/Manual-T%C3%A9cnico-de-Per%C3%ADcia-M%C3%A9dica-2018.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa nº 77/2015 INSS/PRES. **Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa nº 128/2022 INSS/PRES. **Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974. **Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6125.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.439, de 1 de setembro de 1977. **Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. **Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.441, de 02 de setembro de 2022. **Altera as leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14441.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Portaria DIRBEN/INSS Nº 993, DE 28 DE MARÇO DE 2022. **Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-993-de-28-de-marco-de-2022-389275162>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2020. **Susta a aplicação da Portaria nº 1.675, de 20 de janeiro de 2020, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que delega competência ao Presidente da empresa pública federal BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDS, para alienar a participação acionária da União no capital social da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV.** 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?cdteor=1855273&filename=PDL+21/2020. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Secretaria de Previdência – SPREV. **Boletim Estatístico da Previdência Social – Volume 27, número 02.** Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps022022_final.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Secretaria de Previdência – SPREV. **Boletim Estatístico da Previdência Social – Volume 27, número 09**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps092022_final.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal, Senado Notícias. **MP que simplifica concessão de benefícios do INSS vai a sanção**. Agência Senado – Brasília, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/03/mp-que-simplifica-concessao-de-beneficios-do-inss-vai-a-sancao>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.171.152 Santa Catarina**. 2019. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751110642>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC). **Acesso à informação e Ouvidoria em uma única plataforma**. Disponível em: <https://landingpage.cgu.gov.br/redirectfalabr/>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1248/2022 - Plenário**. Brasília, 2022. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1248%2520ANOACORDAO%253A2022/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União, Secom. **Auditoria do TCU constata que INSS não tem capacidade para reduzir estoque de requerimentos previdenciários**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-do-tcu-constata-que-inss-nao-tem-capacidade-para-reduzir-estoque-de-requerimentos-previdenciarios.htm#:~:text=O%20represamento%20de%20745%20mil,de%20trabalho%20e%20produtividade%20atuais>. Acesso em: 07 jul. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário, 25. ed.** Rio de Janeiro: Editora Forense: Grupo GEN, 2022.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira; LENZA, Pedro. **ESQUEMATIZADO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**, 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

DEUTSCH, Simone Feigelson. **Perícias de Engenharia: a apuração dos fatos**. 4ª. ed. São Paulo: Editora Leud, 2019.

HEINEN, Juliano; SPARAPANI, Priscila; MAFFINI, Rafael. **Comentários à lei federal do processo administrativo: Lei nº 9.784/99**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 14.

HUBACK, Kerlly. **Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Forense: Grupo GEN, 2012.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais / Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER)** – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPER_2020-10-09.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. **Desajustes favorecem judicialização previdenciária** – São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/conhecimento/direito/desajustes-favorecem-judicializacao-previdenciaria/>. Acesso em: 10 out. 2022.

LAZZARI, João Batista. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial** / João Batista Lazzari [et al.]. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LAZZARI, João Batista. **Comentários à reforma da previdência** / João Batista Lazzari [et al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Forense: Grupo GEN, 2021.

LAZZARI, João Batista. Et al. **Prática processual previdenciária administrativa e judicial**. 14. ed. Forense, 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da previdência: Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019: entenda o que mudou** / Luciano Martinez. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário. Tomo I – Noções de direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 1999.

MARTINES, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 1044.

OLIVEIRA, Antonio Carlos de. **Direito do Trabalho e Previdência Social: estudos**. São Paulo: LTr, 1996.

PEREIRA NETTO, Juliana Pressotto. **A previdência Social em reforma: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2002.

PIRES, Renato Barth. **Mandado de Segurança em Matéria Previdenciária**. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

PROJETO VADE MECUM BRASIL. **Pesquisa Vade Mecum Brasil**. 2022. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/pericia>. Acesso em: 10 out. 2022.

SANTOS, Jerônimo Jesus dos. **Previdência privada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2005.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Esquematizado – Direito Previdenciário**. 12th. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**, 6.ed. ver., atual. ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016.

SERRA E GURGEL, J. B. **Evolução Histórica da Previdência Social**. Brasília: ANASPS, 2008.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

TEIXEIRA, Henrique Stefanello. **Extra Classe: Robô do INSS dificulta concessão de benefícios previdenciários**. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/opiniao/2022/10/robo-do-inss-dificulta-concessao-de-beneficios-previdenciarios/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

TRICHES, Alexandre Schumacher. **Direito processual administrativo previdenciário**. São Paulo: RT, 2014.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Direito Hoje: A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial**. Porto Alegre, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174. Acesso em: 02 mar. 2022.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**, 8. ed. São Paulo: Atlas: Grupo GEN, 2022.

WAGNER FREDO, Cinara. Conselho de Administração da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev S.A. Resolução do Conse-

lho/CADM/005/2022. **Manual de Organização da Dataprev.** Edição 2022. Disponível: https://www.dataprev.gov.br/sites/default/files/arquivos/rc_cadm_005_2022_0.pdf. Acessado em: 18 de abr. 2022.